SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080794 - RJ (2026/0094882-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DOS SANTOS DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA - RJ241816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM UNIDADE PRISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que a Defesa sustenta nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do acesso às imagens do sistema de monitoramento da unidade prisional no dia dos fatos, alegando a pertinência da prova para elucidar se o agravante ingressou no estabelecimento portando entorpecentes e para dirimir divergência testemunhal sobre a submissão a *scanner* corporal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, de forma fundamentada, da requisição das imagens das câmeras de segurança e de diligência probatória configura cerceamento de defesa.
3. A questão também consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reavaliar a imprescindibilidade da prova pretendida, com revolvimento de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

4. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, em decisão motivada, a produção de provas reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme o art. 400, § 1º, do CPP e a orientação jurisprudencial.
5. No caso, o indeferimento foi devidamente fundamentado, à luz do conjunto probatório já produzido, consignando-se que a ausência das imagens não conduz, por si só, à absolvição, diante da suficiência de outros meios de prova regularmente colhidos.
6. O direito à prova é instrumento da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), mas não é absoluto; cabe ao julgador avaliar a pertinência e a necessidade da diligência requerida.

Documento eletrônico VDA59047695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: b16835ca-885a-40af-a2fb-4b451bd61467

7. A aferição da imprescindibilidade das imagens e a revisão do juízo de necessidade demandariam revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via do *habeas corpus*.
8. Inexistência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da diligência probatória, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de prova considerada protelatória, irrelevante ou impertinente. 2. Na via do *habeas corpus*, é inviável o revolvimento fático-probatório para aferir a imprescindibilidade de prova indeferida.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 156; CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LVII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 352.390/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 194.423/SP, Rel. Ministra da Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no RMS 71.088/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 05.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.181.010/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 9/4/2025, DJe 14.4.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: b16835ca-885a-40af-a2fb-4b451bd61467

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080794 - RJ (2026/0094882-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DOS SANTOS DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA - RJ241816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM UNIDADE PRISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que a Defesa sustenta nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do acesso às imagens do sistema de monitoramento da unidade prisional no dia dos fatos, alegando a pertinência da prova para elucidar se o agravante ingressou no estabelecimento portando entorpecentes e para dirimir divergência testemunhal sobre a submissão a *scanner* corporal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento, de forma fundamentada, da requisição das imagens das câmeras de segurança e de diligência probatória configura cerceamento de defesa.

3. A questão também consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reavaliar a imprescindibilidade da prova pretendida, com revolvimento de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

4. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, em decisão motivada, a produção de provas reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme o art. 400, § 1º, do CPP e a orientação jurisprudencial.

5. No caso, o indeferimento foi devidamente fundamentado, à luz do conjunto probatório já produzido, consignando-se que a ausência das imagens não conduz, por si só, à absolvição, diante da suficiência de outros meios de prova regularmente colhidos.

6. O direito à prova é instrumento da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), mas não é absoluto; cabe ao julgador avaliar a pertinência e a necessidade da diligência requerida.

Documento eletrônico VDA57541727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: 23f02974-953c-4b76-ba84-b6dca7c1b5c8

7. A aferição da imprescindibilidade das imagens e a revisão do juízo de necessidade demandariam revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via do *habeas corpus*.

8. Inexistência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da diligência probatória, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de prova considerada protelatória, irrelevante ou impertinente. 2. Na via do *habeas corpus*, é inviável o revolvimento fático-probatório para aferir a imprescindibilidade de prova indeferida.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 156; CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LVII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 352.390/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 194.423/SP, Rel. Ministra da Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no RMS 71.088/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 05.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.181.010/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 9/4/2025, DJe 14.4.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIO CESAR DOS SANTOS DUARTE** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 96-102).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento do acesso às imagens do sistema de monitoramento da unidade prisional captadas no dia do suposto evento criminoso.

Reafirma que a prova requerida é pertinente e pode esclarecer se o agravante, de fato, ingressou na unidade prisional portando as substâncias entorpecentes, sendo fundamental para provar a inocência alegada, até mesmo porque houve divergência nos depoimentos das testemunhas acerca de sua submissão ao *scanner* corporal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57541727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: 23f02974-953c-4b76-ba84-b6dca7c1b5c8

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim concluiu:

> "Por outro lado, não há qualquer justificativa para que fossem requisitadas as imagens das câmeras de segurança do local da prisão, uma vez que a testemunhal acusatória foi firme em apontar o estado de flagrância em que o acusado se encontrava, tendo o próprio apresentado os entorpecentes aos policiais penais, ainda que verificasse no inquérito policial alguma menção à gravação dos supostos fatos por câmeras de segurança, alegados pela Defesa, a permitir a realização de contraprova, cabendo frisar-se que, à Defesa compete o ônus sobre fato modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Tal é ônus da parte ré (art. 373, inc. II, do CPC/2015) sendo também, a inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, realidade que não se estampou no caso presente." (e-STJ, fl. 35)

Da sentença se extrai o seguinte:

> "Trata-se de requerimento da defesa pela conversão do julgamento em diligência. Alega que teve seu direito ao amplo contraditório cerceado quando do indeferimento da vinda das imagens das câmeras de segurança do local, bem como do indeferimento da instauração de incidente de insanidade mental.
> Entretanto, verifico não assistir razão à defesa. Isso porque, em relação às imagens das câmeras de segurança, observe-se que a ausência de tais imagens não conduz, por si só, a absolvição do acusado. Há diversos outros meios de provas aptos a fundamentar a condenação. Se assim fosse, todas as ações policiais ou no interior de estabelecimentos prisionais ficariam adstritas tão somente a equipamentos eletrônicos, esvaziando as provas testemunhais e de materiais apreendidos, tirando completamente o valor dos testemunhos dos agentes de segurança.
> Os testemunhos dos agentes de segurança não devem ser super e nem subvalorizados, mas possuem o mesmo valor probatório que qualquer outro meio de prova, assim como ocorre com imagens de câmeras. Ou seja, as imagens das câmeras não possuem valor probatório superior às demais provas e a ausência delas não afeta a validade da condenação, quando existem outras provas aptas e regularmente colhidas. Conforme é sabido, o processo penal brasileiro não adota mais o sistema de provas tarifadas, mas sim o sistema da persuasão racional e do livre convencimento motivado. Dessa forma, a prova requerida não é indispensável aos autos, motivo pelo qual mantenho o indeferimento de produção da prova requerida." (e-STJ, fls. 49-50)

A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que "ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF." (HC 352.390/DF, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016 e AgRg nos EDcl no RHC n. 194.423/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Nessa linha, "embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, § 1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências

Documento eletrônico VDA57541727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: 23f02974-953c-4b76-ba84-b6dca7c1b5c8

manifestamente protelatórias" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; in: Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008. p. 294).

Confiram-se, a propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em recurso de habeas corpus, negando provimento ao pedido de efeito suspensivo e à produção de provas adicionais, como a reprodução simulada dos fatos e a oitiva de peritos e testemunhas em plenário.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de pedidos de produção de provas, como a reprodução simulada dos fatos e a oitiva de peritos e testemunhas, configura cerceamento de defesa.
> 3. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental.
> III. Razões de decidir
> 4. O indeferimento de produção de provas foi devidamente fundamentado, com base na discricionariedade do juiz em avaliar a pertinência e necessidade das provas requeridas.
> 5. A jurisprudência estabelece que a produção de provas pode ser indeferida quando considerada protelatória, irrelevante ou impertinente, sem que isso configure cerceamento de defesa.
> 6. Não há previsão regimental de efeito suspensivo ao agravo regimental.
> 7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.
> IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. 2. Os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RISTF)".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; RISTF, art. 317, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 23.11.2021;
> STJ, AgRg no RHC 148.004/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.492.636/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 19/6/2018.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 194.423/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO RELATOR. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS ENVOLVENDO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO CRITÉRIO NORTEADOR DO JUÍZO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RMS n. 71.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Documento eletrônico VDA57541727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: 23f02974-953c-4b76-ba84-b6dca7c1b5c8

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REPRODUÇÃO SIMULADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1 - O indeferimento de pedido de produção de prova, no caso, reprodução simulada, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade motivada o critério norteador do juízo de necessidade.
> 2 - Não é o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal (RHC 60.853/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/09/2015).
> 3 - Recurso ordinário improvido.
> (RHC n. 57.431/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 15/8/2016.)

Nesse contexto, não se observa a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o Magistrado negou a produção de prova técnica consistente na requisição das imagens das câmeras de segurança da unidade prisional, ao argumento de que a diligência buscada era desnecessária à luz do conjunto probatório já produzido. Destacou que "as imagens das câmeras não possuem valor probatório superior às demais provas e a ausência delas não afeta a validade da condenação, quando existem outras provas aptas e regularmente colhidas".

A Corte local afirmou que "a testemunhal acusatória foi firme em apontar o estado de flagrância em que o acusado se encontrava, tendo o próprio apresentado os entorpecentes aos policiais penais".

Com efeito, não há dúvida de que o direito à prova é instrumento para o exercício adequado da ampla defesa. Todavia, o direito à produção de provas não é absoluto. Ao magistrado é conferida discricionariedade para indeferir, em decisão fundamentada, as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Assim, na hipótese, verifica-se que o indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado, não havendo se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via. Demais disso, para se concluir que as provas em questão seriam indispensáveis a comprovação da tese defensiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

A corroborar:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal), consistente na apresentação de informações falsas e documentos fraudulentos ao INSS para obtenção de

Documento eletrônico VDA57541727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: 23f02974-953c-4b76-ba84-b6dca7c1b5c8

aposentadoria em favor de terceiro, no período de janeiro de 2011 a novembro de 2014. A defesa alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência destinada a obter, junto ao INSS, informações sobre eventual restabelecimento do benefício, sustentando que tal prova poderia demonstrar a ausência de vantagem ilícita e a atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da diligência probatória requerida pela defesa, reputada irrelevante pelo juízo, configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se, no caso, é possível o conhecimento do recurso especial diante da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado, como destinatário final da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

4. A diligência pretendida pela defesa, qual seja, a obtenção de informação sobre eventual restabelecimento do benefício previdenciário, é irrelevante para afastar a tipicidade do delito, pois o crime de estelionato estava consumado. A posterior concessão do benefício não tem o condão de tornar atípica ou penalmente irrelevante a conduta anterior de apresentar documentos falsos para induzir e manter em erro o INSS.

5. A análise sobre a necessidade ou não da produção da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: (i) o juiz pode indeferir a produção de prova considerada irrelevante, impertinente ou protelatória, desde que o faça de forma fundamentada; (ii) a posterior concessão do benefício previdenciário não torna atípica a conduta de apresentar documentos falsos para sua obtenção; (iii) a revisão da pertinência ou necessidade de prova indeferida demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(AgRg no REsp n. 2.103.599/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor majorado, por ter ocorrido na calçada, conforme art. 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A decisão agravada considerou que as teses defensivas de violação ao art. 302, §1º, inciso II, do CTB e ao art. 65, III, d, do CP, não foram analisadas no acórdão do recurso de apelação, configurando inovação recursal ao serem apresentadas nos embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação recursal ao apresentar teses defensivas nos embargos de declaração e se a rejeição do parecer técnico apresentado pela defesa viola o art. 231 do CPP. Também consiste em verificar se a tese de atipicidade da conduta esbarra na Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois as teses defensivas não foram apresentadas no momento processual adequado, configurando inovação recursal.

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve o decreto condenatório, consignando o elemento culposo decorrente da imprudência, em razão da recorrente

Documento eletrônico VDA57541727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: 23f02974-953c-4b76-ba84-b6dca7c1b5c8

não ter verificado se havia pedestre na calçada antes de fazer a manobra. Assim, para se concluir de modo diverso, como quer a defesa, pela ausência de provas da culpa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. A rejeição do parecer técnico foi considerada correta, pois a produção de provas deve ocorrer durante a instrução processual, conforme art. 156 e 396-A do CPP, sendo inviável a reabertura da instrução em fase recursal.

7. O acórdão recorrido não destoa do entendimento de que o juízo pode indeferir a produção de prova considerada impertinente, protelatória e extemporânea.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A apresentação de teses defensivas em embargos de declaração, não ventiladas no recurso de apelação, configura inovação recursal. 2. Alterar as premissas da Corte Estadual no sentido de que houve imprudência do réu na conduta demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. A produção de provas deve ocorrer durante a instrução processual, sendo inviável a reabertura da instrução em fase recursal. 4. O juiz pode indeferir a produção de prova considerada impertinente, protelatória e extemporânea."

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, §1º, II; CP, art. 65, III, d; CPP, arts. 156, 231, 396-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.255.562/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04.02.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.739.684/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.12.2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.465.150/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.9.2024, DJe de 27.9.2024.

(AgRg no REsp n. 2.181.010/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: 23f02974-953c-4b76-ba84-b6dca7c1b5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.794 / RJ

Número Registro: 2026/0094882-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08049619720258190024 08260549520248190204 80496197202581900 8260549520248190204

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARLON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA - RJ241816
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS DUARTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR DOS SANTOS DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	: MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA - RJ241816
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59013523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:30
Código de Controle do Documento: dd9f7f34-5e88-448f-95e5-85d1bce37800

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:30
Código de Controle do Documento: dd9f7f34-5e88-448f-95e5-85d1bce37800